



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741874 - SC
(2015/0167088-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANDERSON EVANDINO DA COSTA
AGRAVANTE : ROSANGELA KIRST DA SILVEIRA
AGRAVANTE : HAROLDO JOSE MARQUES
AGRAVANTE : JURANDIR DE SOUZA CARDOSO
AGRAVANTE : SERGIO MURILO SILVY
AGRAVANTE : JOSE ADILSON DE AMORIM
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES GONCALVES
AGRAVANTE : VALTER GUIMARAES BITTENCOURT
AGRAVANTE : VIRGINIA BECKER DE AQUINO
AGRAVANTE : NERI ALTINO MARTINS
AGRAVANTE : ALAÍDE NORBERTA MARTINS
AGRAVANTE : ANGELITA APARECIDA SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE : IEDA DE MORAES FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ RENATO SILVA DE SOUZA
AGRAVANTE : ALMERINDA CORREA
AGRAVANTE : YARA CONCEICAO
AGRAVANTE : DEDJA MARIA MARTINS
AGRAVANTE : ALBERTINA JORGE CORREA
AGRAVANTE : TEREZINHA SOARES MACEDO
AGRAVANTE : ERALDO FARIAS
AGRAVANTE : SILVESTRE IZCAK
AGRAVANTE : MADJA SILVA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : INEZ OLIVIA PINHEIRO
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S) -
SC014073
MICHELE DE OLIVEIRA - SC029225
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S) - SC009669
VALDA ALVES CHAGAS PEREIRA E OUTRO(S) - RJ024818
MÁRCIA NOAL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021219
RAMON CASSETTARI - SC028703
PAULA CASSETTARI FLÔRES E OUTRO(S) - SC022455

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL DE IMÓVEL POPULAR (SFH). INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FCVS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMIDADE E DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. INCONFORMISMO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Cuida-se presente demanda, na origem, de Ação de Indenização securitária vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação, em que se discute, entre outras questões, o interesse de a Caixa Econômica Federal integrar a lide, no polo passivo.

2. A decisão monocrática assentou: "No enfrentamento da matéria, o 3ª Vice-Presidente do Tribunal catarinense determinou a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, sob os seguintes fundamentos: 'Após ascenderem ao Superior Tribunal de Justiça, os autos retornaram à 3ª Vice-Presidência desta Corte, por determinação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, para fins do disposto nos artigos 1.040, inciso II, e 1.041, do CPC, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 827.996/PR (Tema 1011) e eventual retratação prevista nos arts. 1.040, II, e 1.041, do CPC (Evento 171 - processo judicial 8 - fls. 57/58). O Tema 1011 da repercussão geral versa sobre a controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento de ações dessa natureza. Contudo, *data venia*, vale ressaltar que a questão abrangida pelo Tema 1011 do STF, embora tenha sido abordada pelo recurso especial, não foi devidamente prequestionada, conforme se observa da decisão de admissibilidade, às fls. 101/104 do evento 171 - processo judicial 7. Ademais, da análise do acórdão proferido na apelação, observa-se que a matéria relativa à competência está preclusa, conforme se depreende do seguinte excerto (evento 171 - processo judicial 6, fls. 92/107): (...) (fls. 2.177-2.180, e-STJ). Nos termos da jurisprudência do STJ, a incompetência absoluta em razão da matéria verificada na espécie constitui nulidade de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício e até mesmo em Recurso Especial. (...). Ante o exposto, determino a devolução dos autos à origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o TJSC, considerando a publicação do acórdão submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, aprecie o feito na forma dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015 e realize o juízo de conformação, ou manutenção do aresto local, em razão do decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Tema 1.011". (fls. 2.217-2.219).

3. Nos termos dos artigos 1.040, II e 1.041, do CPC/15, determinou-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para análise de eventual juízo de retratação.

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos à Corte de origem a fim de aplicação do juízo de conformidade e, eventualmente, de retratação de matéria submetida ao rito da repercussão geral.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741874 - SC
(2015/0167088-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANDERSON EVANDINO DA COSTA
AGRAVANTE : ROSANGELA KIRST DA SILVEIRA
AGRAVANTE : HAROLDO JOSE MARQUES
AGRAVANTE : JURANDIR DE SOUZA CARDOSO
AGRAVANTE : SERGIO MURILO SILVY
AGRAVANTE : JOSE ADILSON DE AMORIM
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES GONCALVES
AGRAVANTE : VALTER GUIMARAES BITTENCOURT
AGRAVANTE : VIRGINIA BECKER DE AQUINO
AGRAVANTE : NERI ALTINO MARTINS
AGRAVANTE : ALAÍDE NORBERTA MARTINS
AGRAVANTE : ANGELITA APARECIDA SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE : IEDA DE MORAES FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ RENATO SILVA DE SOUZA
AGRAVANTE : ALMERINDA CORREA
AGRAVANTE : YARA CONCEICAO
AGRAVANTE : DEDJA MARIA MARTINS
AGRAVANTE : ALBERTINA JORGE CORREA
AGRAVANTE : TEREZINHA SOARES MACEDO
AGRAVANTE : ERALDO FARIAS
AGRAVANTE : SILVESTRE IZCAK
AGRAVANTE : MADJA SILVA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : INEZ OLIVIA PINHEIRO
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S) -
SC014073
MICHELE DE OLIVEIRA - SC029225
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S) - SC009669
VALDA ALVES CHAGAS PEREIRA E OUTRO(S) - RJ024818
MÁRCIA NOAL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021219
RAMON CASSETTARI - SC028703
PAULA CASSETTARI FLÔRES E OUTRO(S) - SC022455

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL DE IMÓVEL POPULAR (SFH). INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FCVS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMIDADE E DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. INCONFORMISMO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Cuida-se presente demanda, na origem, de Ação de Indenização securitária vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação, em que se discute, entre outras questões, o interesse de a Caixa Econômica Federal integrar a lide, no polo passivo.

2. A decisão monocrática assentou: "No enfrentamento da matéria, o 3ª Vice-Presidente do Tribunal catarinense determinou a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, sob os seguintes fundamentos: 'Após ascenderem ao Superior Tribunal de Justiça, os autos retornaram à 3ª Vice-Presidência desta Corte, por determinação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, para fins do disposto nos artigos 1.040, inciso II, e 1.041, do CPC, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 827.996/PR (Tema 1011) e eventual retratação prevista nos arts. 1.040, II, e 1.041, do CPC (Evento 171 - processo judicial 8 - fls. 57/58). O Tema 1011 da repercussão geral versa sobre a controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento de ações dessa natureza. Contudo, *data venia*, vale ressaltar que a questão abrangida pelo Tema 1011 do STF, embora tenha sido abordada pelo recurso especial, não foi devidamente prequestionada, conforme se observa da decisão de admissibilidade, às fls. 101/104 do evento 171 - processo judicial 7. Ademais, da análise do acórdão proferido na apelação, observa-se que a matéria relativa à competência está preclusa, conforme se depreende do seguinte excerto (evento 171 - processo judicial 6, fls. 92/107): (...) (fls. 2.177-2.180, e-STJ). Nos termos da jurisprudência do STJ, a incompetência absoluta em razão da matéria verificada na espécie constitui nulidade de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício e até mesmo em Recurso Especial. (...). Ante o exposto, determino a devolução dos autos à origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o TJSC, considerando a publicação do acórdão submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, aprecie o feito na forma dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015 e realize o juízo de conformação, ou manutenção do aresto local, em razão do decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Tema 1.011". (fls. 2.217-2.219).

3. Nos termos dos artigos 1.040, II e 1.041, do CPC/15, determinou-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para análise de eventual juízo de retratação.

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos à Corte de origem a fim de aplicação do juízo de conformidade e, eventualmente, de retratação de matéria submetida ao rito da repercussão geral.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática de minha lavra (fls. 2.215-2.221), que, nos termos dos artigos 1.040 e 1.041, do CPC/2015, determinou a restituição dos autos à instância de origem, para que realize eventual juízo de conformidade/retratação.

As partes insurgentes aduzem, em suma, que a matéria ventilada já foi decidida e que, mesmo em se tratando de competência, há preclusão consumativa (fl. 2.226), dispensando-se a restituição dos autos à origem, sob o argumento de estarem aptos para prolação de decisão de mérito, a fim de se reconhecer a legitimidade da CEF para compor as ações em que se discute a responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo SFH que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS.

Impugnação às fls. 2.235-2.237.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16 de abril de 2024.

O inconformismo não merece conhecimento.

Cuida-se a presente demanda, na origem, de Ação de Indenização securitária vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação, em que se discute, entre outras questões, o interesse de a Caixa Econômica Federal integrar a lide, no polo passivo.

A decisão monocrática assentou (fls. 2.217-2.219):

No enfrentamento da matéria, o 3ª Vice-Presidente do Tribunal catarinense determinou a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, sob os seguintes fundamentos (fls. 2.177-2.180, e-STJ):

Após ascenderem ao Superior Tribunal de Justiça, os autos retornaram à 3ª Vice-Presidência desta Corte, por determinação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, para fins do disposto nos artigos 1.040, inciso II, e 1.041, do CPC, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 827.996/PR (Tema 1011) e eventual retratação prevista nos arts. 1.040, II, e 1.041, do CPC (Evento 171 - processo judicial 8 - fls. 57/58).

O Tema 1011 da repercussão geral versa sobre a controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento de ações dessa natureza.

Contudo, *data venia*, vale ressaltar que a questão abrangida pelo Tema 1011 do STF, embora tenha sido abordada pelo recurso especial, não foi devidamente prequestionada, conforme se observa da decisão de admissibilidade, às fls. 101/104 do evento 171 - processo judicial 7.

Ademais, da análise do acórdão proferido na apelação, observa-se que a matéria relativa à competência está preclusa, conforme se depreende do seguinte excerto (evento 171 - processo judicial 6, fls. 92/107):

(...) Diante desse contexto, entendo, salvo melhor juízo, que o agravo em recurso especial encontra-se apto a ser apreciado pela instância superior, porquanto despicienda a aplicação da sistemática dos arts. 1.040, inciso II, e 1.041 do CPC, no que tange ao Tema 1011/STF.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a incompetência absoluta em razão da matéria verificada na espécie constitui nulidade de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício e até mesmo em Recurso Especial. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETENCIA. INTERVENÇÃO DA CAIXA E UNIÃO FEDERAL. RE 827996 PR. REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.

1. A questão da incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública, que pode ser declarada até mesmo de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão.

2. Repercussão geral reconhecida da matéria tratada nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR, consistente na discussão acerca do interesse jurídico da CEF, que tem reflexo na competência para o julgamento da causa relativa à cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

3. Determinação da devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c. c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015.

4. Julgamento do RE 827996/PR, tendo sido decidido que a MP n.º 513/2010 (convertida na Lei n.º 12.409/2011 e suas alterações posteriores - MP n.º 633/2013 e Lei n.º 13.000/2014) conferiu à Caixa Econômica Federal - CEF a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, a qual deverá assumir sua defesa e ingressar nos feitos em andamento que discutam sinistralidade que possa atingir o FCVS.

5. Ausência de informações nos autos deste agravo em recurso especial, originário de agravo de instrumento interposto na origem em fase de cumprimento de sentença, que possibilitem aplicar o entendimento manifestado pela Suprema Corte de forma segura nesta Corte.

6. Necessidade de devolução dos autos ao tribunal de origem, para que aplique o entendimento da Suprema Corte.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.431.189/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/2/2022.)

(...)

Em igual sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas no exame de idêntica controvérsia: REsp 2.031.817/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/10/2023; AREsp 2.473.137/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/10/2023.

Assim sendo, o Plenário do STF, em 5/10/2018, por maioria, nos autos do RE 827.996/DF, reconheceu a existência de Repercussão Geral da matéria relativa a possível interesse da CEF nas Ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH e, em 29/6/2020, firmou as seguintes Teses e Ementa:

Tese

1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o esgotamento do cumprimento de sentença; 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011."

Ementa

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (RE 827.996, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Julgado em 29-06-2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-208 Divulg 20-08-2020 Public 21-08-2020)

Nesses casos, uma vez julgado o tema pela sistemática dos Recursos Repetitivos ou sob o rito da Repercussão Geral, os Recursos que tratam sobre a mesma controvérsia devem retornar à Corte a quo para juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.040 do CPC/2015 e 34, XXIV, do RISTJ.

Logo, somente depois de realizada essa providência, que representa o esgotamento da instância ordinária, é que o REsp deverá ser encaminhado para o STJ, para que aqui possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Colegiado estadual.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o TJSC, considerando a publicação do acórdão submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, aprecie o feito na forma dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015 e realize o juízo de conformação, ou manutenção do aresto local, em razão do decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Tema 1.011.

Assim, nos termos dos artigos 1.040, II e 1.041, do CPC/15, determinou-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para análise de eventual juízo de retratação.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos à Corte de origem a fim de aplicação do juízo de conformidade e, eventualmente, de retratação de matéria submetida ao rito da repercussão geral.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. TEMA Nº 1.011/STF. OBSERVÂNCIA.

1. Agravo interno manejado contra decisão que determinou a devolução dos autos à Corte de origem a fim de aplicação do juízo de conformidade e, eventualmente, de retratação, de matéria submetida ao rito da repercussão geral.

2. Diante do julgamento da controvérsia em repercussão geral, Tema 1.011, o presente recurso especial não comporta solução no âmbito desta Corte Superior. Isso porque, o reconhecimento de repercussão geral orienta o sobrestamento dos feitos e autoriza o reexame da matéria pelos tribunais de origem, que poderão declarar os recursos prejudicados ou se retratar, conforme o caso, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

3. "Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos à Corte de origem a fim de aplicação do juízo de conformidade e, eventualmente, de retratação, de matéria submetida ao rito da repercussão geral". (AgInt no AREsp 1.709.872/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 27/11/2020).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.647.696/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETENCIA. INTERVENÇÃO DA CAIXA E UNIÃO FEDERAL. RE 827996 PR. REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.

1. A questão da incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública, que pode ser declarada até mesmo de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão.

2. Repercussão geral reconhecida da matéria tratada nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR, consistente na discussão acerca do interesse jurídico da CEF, que tem reflexo na competência para o julgamento da causa relativa à cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação. 3. Determinação da devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c. c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015.

4. Julgamento do RE 827996/PR, tendo sido decidido que a MP n.º 513/2010 (convertida na Lei n.º 12.409/2011 e suas alterações posteriores - MP n.º 633/2013 e Lei n.º 13.000/2014) conferiu à Caixa Econômica Federal - CEF a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, a qual deverá assumir sua defesa e ingressar nos feitos em andamento que discutam sinistralidade que possa atingir o FCVS.

5. Ausência de informações nos autos deste agravo em recurso especial, originário de agravo de instrumento interposto na origem em fase de cumprimento de sentença, que possibilitem aplicar o entendimento manifestado pela Suprema Corte de forma segura nesta Corte.

6. Necessidade de devolução dos autos ao tribunal de origem, para que aplique o entendimento da Suprema Corte.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.431.189/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. TEMA 1.011/STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O ato judicial que determina o retorno dos autos à Corte local, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.725.474/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AFETAÇÃO DE QUESTÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL COMO TEMA 1.039 DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMIDADE E DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. AGRADO INTERNO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. Segundo firme entendimento desta Corte, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de se aguardar o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral e posterior aplicação do juízo de conformidade e, eventualmente, de retratação. Precedentes.

2. Agravo interno do qual não se conhece.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.791.759/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Ante o exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Aglnt no Aglnt no Aglnt no AREsp 741.874 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0167088-0

Número de Origem:

00007862220078240045 00272720420158240000 20140447799 20140447799000100
20140447799000200 20140447799000201 272720420158240000 7862220078240045

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do Aglnt no Aglnt no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S) - SC009669

VALDA ALVES CHAGAS PEREIRA E OUTRO(S) - RJ024818

MÁRCIA NOAL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021219

RAMON CASSETTARI - SC028703

PAULA CASSETTARI FLÔRES E OUTRO(S) - SC022455

AGRAVADO : ANDERSON EVANDINO DA COSTA

AGRAVADO : ROSANGELA KIRST DA SILVEIRA

AGRAVADO : HAROLDO JOSE MARQUES

AGRAVADO : JURANDIR DE SOUZA CARDOSO

AGRAVADO : SERGIO MURILO SILVY

AGRAVADO : JOSE ADILSON DE AMORIM

AGRAVADO : MARIA DAS DORES GONCALVES

AGRAVADO : VALTER GUIMARAES BITTENCOURT

AGRAVADO : VIRGINIA BECKER DE AQUINO

AGRAVADO : NERI ALTINO MARTINS

AGRAVADO : ALAÍDE NORBERTA MARTINS

AGRAVADO : ANGELITA APARECIDA SOUZA DA SILVA

AGRAVADO : IEDA DE MORAES FERREIRA

AGRAVADO : LUIZ RENATO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : ALMERINDA CORREA
AGRAVADO : YARA CONCEICAO
AGRAVADO : DEDJA MARIA MARTINS
AGRAVADO : ALBERTINA JORGE CORREA
AGRAVADO : TEREZINHA SOARES MACEDO
AGRAVADO : ERALDO FARIAS
AGRAVADO : SILVESTRE IZCAK
AGRAVADO : MADJA SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO : INEZ OLIVIA PINHEIRO
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S) - SC014073
MICHELE DE OLIVEIRA - SC029225

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE
VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDERSON EVANDINO DA COSTA
AGRAVANTE : ROSANGELA KIRST DA SILVEIRA
AGRAVANTE : HAROLDO JOSE MARQUES
AGRAVANTE : JURANDIR DE SOUZA CARDOSO
AGRAVANTE : SERGIO MURILO SILVY
AGRAVANTE : JOSE ADILSON DE AMORIM
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES GONCALVES
AGRAVANTE : VALTER GUIMARAES BITTENCOURT
AGRAVANTE : VIRGINIA BECKER DE AQUINO
AGRAVANTE : NERI ALTINO MARTINS
AGRAVANTE : ALAÍDE NORBERTA MARTINS
AGRAVANTE : ANGELITA APARECIDA SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE : IEDA DE MORAES FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ RENATO SILVA DE SOUZA
AGRAVANTE : ALMERINDA CORREA
AGRAVANTE : YARA CONCEICAO
AGRAVANTE : DEDJA MARIA MARTINS
AGRAVANTE : ALBERTINA JORGE CORREA
AGRAVANTE : TEREZINHA SOARES MACEDO
AGRAVANTE : ERALDO FARIAS
AGRAVANTE : SILVESTRE IZCAK
AGRAVANTE : MADJA SILVA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : INEZ OLIVIA PINHEIRO

ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498

SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S) - SC014073

MICHELE DE OLIVEIRA - SC029225

AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S) - SC009669

VALDA ALVES CHAGAS PEREIRA E OUTRO(S) - RJ024818

MÁRCIA NOAL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021219

RAMON CASSETTARI - SC028703

PAULA CASSETTARI FLÔRES E OUTRO(S) - SC022455

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024